



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1976531 - PI (2021/0272329-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADOS : CAIO VINICIUS SOUSA E SOUZA - PI012400
FRANCISCO EVALDO MARTINS ROSAL PÁDUA - PI015876
MAURÍCIO CEZAR ARAÚJO FORTES - PI016150
AGRAVADO : FRANCISCO FAUSTINO ALMEIDA
ADVOGADO : FRANKLIN ALEXSANDRO MENDES SIQUEIRA - PI000192

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 20 de junho de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1976531 - PI (2021/0272329-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADOS : CAIO VINICIUS SOUSA E SOUZA - PI012400
FRANCISCO EVALDO MARTINS ROSAL PÁDUA - PI015876
MAURÍCIO CEZAR ARAÚJO FORTES - PI016150
AGRAVADO : FRANCISCO FAUSTINO ALMEIDA
ADVOGADO : FRANKLIN ALEXSANDRO MENDES SIQUEIRA - PI000192

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

III - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida, conforme a seguinte ementa do acórdão:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. MORTE. HOSPITAL PSIQUIÁTRICO. DANO

MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O instituto da responsabilidade civil é o ramo do direito que visa compensar de forma pecuniária aquele que sofreu dano em decorrência de ato ilícito praticado pelo infrator violando norma jurídica legal ou contratual.

2. Em que pese a responsabilidade civil do Estado, via de regra, seja objetiva, nos casos em que a conduta do agente estatal for omissiva, o Estado só pode responder se houver agido com culpa.

3. A morte do filho do apelado, paciente psiquiátrico sob a tutela do Estado Estadual Areolino de Abreu, local onde conseguiu atear fogo ao próprio corpo, é decorrência da conduta omissiva culposa dos agentes do Estado, que possuem o dever legal de manter a integridade dos pacientes a eles submetidos.

4. Os elementos autorizadores do dever de indenizar estão presentes, tendo em vista que há nexo de causalidade entre a conduta do apelante e o dano moral sofrido pelo apelado, que ultrapassou demasiadamente o mero dissabor.

4. A indenização fixada pelo juízo a quo, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), revela-se proporcional e razoável à perda de um ente querido, compreendendo a extensão e a gravidade do dano, não sendo cabível a sua revisão, porquanto não considerado exorbitante ou irrisório.

5. Apelação cível conhecida e improvida.

No recurso especial, a parte alega violação do art. 43 do CC, no que concerne à inexistência de responsabilidade civil do Estado, recorrente, em virtude da não comprovação do nexo de causalidade entre o alegado dano sofrido e a omissão de agente público estatal.

Sustenta violação dos arts. 884 e 944 do CC, no que concerne à necessidade de redução do valor arbitrado a título de reparação por danos morais, em razão de sua desproporcionalidade.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

[...]

Ocorre que os fatos necessários à análise do feito estão integralmente delineados no acórdão recorrido, e a conclusão firmada pelo Tribunal a quo partiu do equivocado pressuposto de que o Estado teria descumprindo dever específico de garantir a incolumidade do interno, quando, no caso, não houve falta do serviço, ao contrário, o Estado seu papel de prestar assistência médica aos pacientes psiquiátricos promoveu a internação do paciente quando solicitada por sua família, ministrando todos os cuidados com sua medicação e tratamento, decorrendo o evento morte de fato exclusivamente da vítima, de manifesta imprevisibilidade aos agentes públicos.

[...]

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos:

[...]

Com efeito, quanto ao valor da indenização, levando em consideração as funções ressarcitórias e pedagógicas da indenização, a repercussão do dano e a vedação de que o prejuízo não deve servir de fonte de lucro, tenho que o valor estipulado pelo juízo de 1º grau, no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), revela-se proporcional e razoável à perda de um ente querido, compreendendo a extensão e a gravidade do dano, nos termos do que dispõe o art. 944 do Código Civil. (fl. 183)

[...]

Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Aglnt no AREsp 1.976.531 / PI

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0272329-4

Número de Origem:

00200132520148180140 07094286020188180000 200132520148180140 7094286020188180000

Sessão Virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORES : CAIO VINICIUS SOUSA E SOUZA - PI012400

FRANCISCO EVALDO MARTINS ROSAL PÁDUA - PI015876

MAURÍCIO CEZAR ARAÚJO FORTES - PI016150

AGRAVADO : FRANCISCO FAUSTINO ALMEIDA

ADVOGADO : FRANKLIN ALEXSANDRO MENDES SIQUEIRA - PI000192

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ

ADVOGADOS : CAIO VINICIUS SOUSA E SOUZA - PI012400

FRANCISCO EVALDO MARTINS ROSAL PÁDUA - PI015876

MAURÍCIO CEZAR ARAÚJO FORTES - PI016150

AGRAVADO : FRANCISCO FAUSTINO ALMEIDA

ADVOGADO : FRANKLIN ALEXSANDRO MENDES SIQUEIRA - PI000192

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 21 de junho de 2022